



PROTOCOLO Nº 392/16

PROJETO DE LEI Nº 4.467

DE 28 DE JUNHO DE 2016


Auxiliar Administrativo

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.944, DE 19 DE AGOSTO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 19 de Julho de 2016

1ª Discussão em 19 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 27 de Julho de 2016

Com Ofício nº 152/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.467

19 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 27 / 07 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.467

Altera dispositivos da Lei nº 3.944, de 19 de agosto de 2015 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera o *caput* do artigo 20, o *caput* do artigo 22 e o *caput* do artigo 25 da Lei nº 3.944, de 19 de agosto de 2015.

Art. 2º O *caput* do artigo 20 da Lei nº 3.944 de 19 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 Controladoria Geral do Município é representada pelo Controlador Geral do Município, detentor de independência profissional, tanto na administração direta como na indireta, nomeado dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacidade técnica e profissional para exercício do cargo, ensino superior completo, com acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício de suas funções. A Controladoria Geral do Município, reporta-se a toda a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo — Administração Direta e Administração Indireta, guardando competência para verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município, no mínimo uma vez por ano; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente; examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; exercer o controle sobre a execução da receita, bem como das operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças; exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores"; acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios examinando as despesas correspondentes; supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



haja necessidade; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de restos a pagar, processados ou não; realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000; controlar o alcance de metas fiscais dos resultados primário e nominal; acompanhar o alcance dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 14/1998 e 29/2000, respectivamente; acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal; verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado; realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações; Quando verificada alguma ilegalidade de ato (s) ou contrato (s) deverá dar ciência ao chefe do executivo; fica, ainda, sobre a responsabilidade do controle interno o dever de encaminhar a cada três meses relatório geral das atividades ao chefe do poder executivo, bem como organizar os relatórios relativos a situação patrimonial advindos, semestralmente, de cada secretaria."(NR)

Art. 3º O caput do artigo 22 da Lei nº 3.944 de 19 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

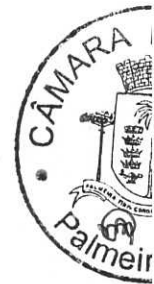
"Art. 22 A Procuradoria Geral do Município, chefiada por seu Procurador Geral, reporta-se diretamente ao Prefeito Municipal de Palmeira e demais órgãos do Poder Executivo nos assuntos de natureza jurídica, assessorando-os constantemente, é composta por advogados devidamente habilitados, a quem cabe o exercício da representação judicial e extrajudicial do Município de Palmeira, em qualquer foro ou instância; prestar consultoria jurídica garantindo o assessoramento jurídico-administrativo a todos os órgãos da Administração Municipal, exarando pareceres jurídicos; articular e orientar as ações dos órgãos e correspondentes unidades administrativas e funcionais, normatizando procedimentos e uniformizando a interpretação jurídica das matérias analisadas; publicar os Atos Oficiais do Chefe do Poder Executivo; elaborar os contratos, convênios e acordos, nos quais o Município seja parte; acompanhar sindicâncias e processos administrativos em casos de irregularidades cometidas por servidores municipais; promover interrogatórios, audiências e diligências necessárias para o trâmite normal de processos; instaurar, instruir e formalizar processo administrativo para verificação do cumprimento de requisitos do estágio probatório dos funcionários municipais; acompanhar e dar pareceres jurídicos nos

Edi



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



processos licitatórios; analisar e validar as minutas de contratos componentes nos processos licitatórios; analisar projetos de lei a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, além de analisar decretos, portarias e minutas; justificativas de vetos e outros documentos de natureza jurídica; participar da atualização da coletânea de leis e decretos municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do Município; defender os interesses fiscais do Município; verificar em primeira instância a legalidade dos lançamentos tributários efetuados pela Secretaria Municipal da Fazenda quanto aos impostos, taxas e contribuições de melhoria; promover a inscrição e a cobrança por vias judiciais ou extrajudiciais da dívida ativa tributária e não tributária; assessorar o Prefeito nos atos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de bens móveis e imóveis pelo Município, defendendo o patrimônio público municipal; executar demais atividades pertinentes a sua área de atuação e outras atividades jurídicas delegadas pelo Prefeito. (NR)

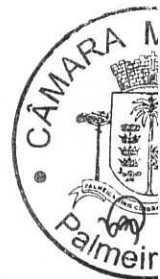
Art. 4º O *caput* do artigo 25 da Lei nº 3.944 de 19 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Secretaria Municipal de Gestão Pública é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades relacionadas à prestação de serviço-meio necessários ao funcionamento regular das unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, de forma centralizada, visando à concentração de esforços técnicos e aplicação correta do tempo do Executivo às finalidades específicas, padronizando e relacionando equipamentos e materiais, combatendo desperdícios e reduzindo custos operacionais, sendo de sua competência executar e/ou exercer as atividades relativas a expediente, documentação, receber, distribuir, controlar o andamento e arquivamento definitivo de documentos e atos oficiais do Município, coordenar e executar os serviços de protocolo e o serviço de informação ao cidadão — SIC — em conformidade com a Lei Municipal nº. 4.076/2016, admissão, contratação, posse, lotação de pessoal sob qualquer regime jurídico, treinamento e controles funcionais, atividades relacionadas aos servidores; elaboração da folha de pagamento e controle de atos formais de pessoal; movimentação do SIM-AP e registro dos servidores junto ao sistema do Tribunal de Contas, controle de contratação de estagiários, executar a política geral de recursos humanos, compreendendo a uniformização da concessão de benefícios, gerir plano de carreiras, executar a avaliação de desempenho e a implementação da política salarial, aproveitar ou alienar materiais inservíveis, realizar a integração política e administrativa dos representantes dos diversos órgãos da Administração, planejar, executar e orientar a política de comunicação social do Município, objetivando a uniformização dos conceitos e



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000004



procedimentos de comunicação, coordenar as atividades de comunicação social dos órgãos e entidades públicas, centralizando a orientação das assessorias de imprensa dos órgãos e entidades públicas da Administração Municipal, promover a divulgação de atos e atividades do Governo Municipal, acompanhar o cumprimento de tarefas especiais estipuladas pelo Prefeito, zelar em conjunto com a Procuradoria Geral do Município pela legalidade e legitimidade dos atos do Governo; encaminhar ao Chefe do Poder Executivo questões supra-secretarias, inclusive as de natureza conflitante; desempenhar, quando autorizado por escrito pelo Prefeito, missões específicas, inclusive diligências e inspeções em órgãos da Administração Direta e Indireta; coordenar atividades de apoio às ações do Governo Municipal, gerenciando o atendimento aos pedidos de informação de ambos os poderes, interagindo permanentemente com o Líder do Governo oferecendo suporte à sua ação junto ao Poder Legislativo Municipal; assessorar o Chefe do Poder Executivo na sua representação política e nos assuntos de natureza técnico-legislativa; subsidiar os processos decisórios da Administração; promover em conjunto com Chefe de Gabinete a articulação institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo e entre entidades da Sociedade Civil e Conselhos instituídos por Lei, com atuação em áreas temáticas ou setoriais das Políticas Públicas; acompanhar e estimular o fortalecimento dos Conselhos, Associações de Bairro ou de Moradores e Fóruns Municipais, mediante promoção de ações de formação e valorização; apoiando-o no desempenho de suas funções; estabelecer articulações com parlamentares representantes do Município nas bancadas Estadual e Federal para, entre outras ações, examinar e acompanhar a tramitação de projetos de lei de interesse para o Município. Dar manutenção a rede e aos equipamentos de informática, promovendo auxílio aos servidores da administração em geral, através do Coordenador de Informática; promover a coordenação e acompanhamento dos serviços de telefonia, reprografia, zeladoria, copa, vigilância, limpeza e conservação do Edifício-sede; implementar políticas de segurança pública, bem como viabilizar projetos de acesso à internet para a população em geral; conceder ou permitir a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo, regulamentando e fiscalizando sua execução; regulamentar os serviços de transporte de passageiros individuais e coletivos como: táxi, fretamento, transporte de carga e moto-frete; propor tarifas e outros preços públicos remuneratórios dos serviços públicos sobre sua administração; estabelecer e gerir sistema estratégico de compras e licitações, bem como as concessões de transporte coletivo, terminal rodoviário, serviços postais, água e esgoto; orientar os munícipes quanto à prestação dos serviços públicos, pertinentes a sua área de atuação." (NR)

Eli



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000005

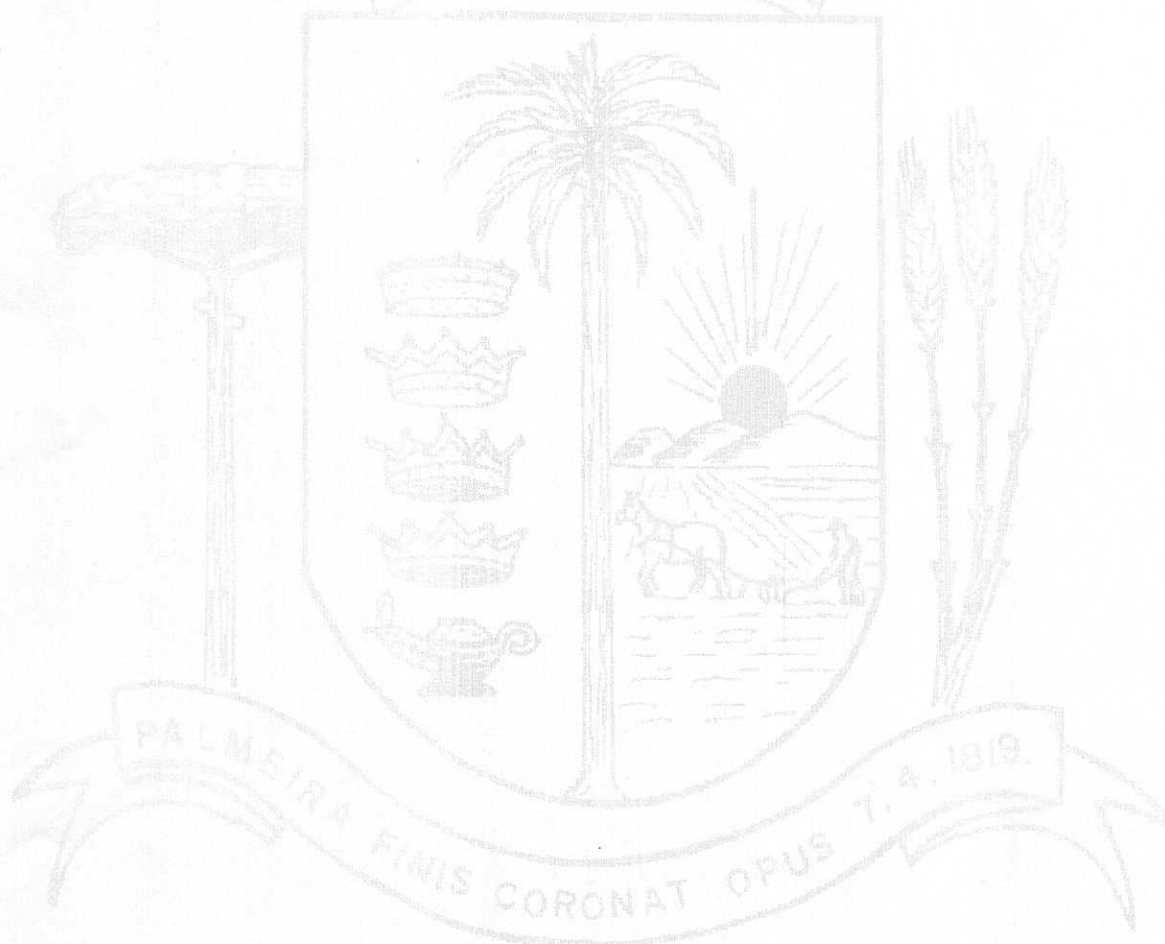


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede
Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2016.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação aos Artigos 20, 22 e 25 da Lei Municipal nº. 3.944/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional administrativa do Poder Executivo do Município de Palmeira.

De início faz-se importante destacar que este projeto de lei apenas reorganiza as atividades atribuídas às secretarias municipais e/ou órgãos de assessoramento, em atender os princípios constitucionais que possivelmente estavam sendo feridos e deste modo em nada altera a estrutura administrativa, propriamente dita, permanecendo exatamente a mesma já aprovada pelo Poder Legislativo Municipal em meados de 2015.

A dinâmica da Administração Pública é constante, novas demandas, novas leis, novas diretrizes, entre outros fatores internos e externos, exigem constantes ajustes administrativos para melhor atender a população, os trâmites internos e os órgãos de controle externo. Deste modo, um estudo continuado tem apontado as necessidades que permitem aprimorar os fluxos e tornar o serviço público cada vez mais eficiente. Neste presente projeto de lei busca-se atribuir as secretarias e/ou órgãos de assessoramento as verdadeiras atividades que lhes competem, permitindo atender plenamente os princípios norteadores da administração municipal e os ditames trazidos pela Constituição Federal.

Deste modo, exemplificadamente, a nova redação sugerida para o Art. 20 da Lei Municipal nº. 3.944/2015, busca atender em sua plenitude a Resolução nº. 104 de 17 de Dezembro de 2014, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, que exige por parte do Poder Executivo adequar sua legislação e compatibilizar as atribuições e garantias entre os dois poderes municipais. Ainda, visa atender o Art. 37 da Carta Magna, que estabelece sobre as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Igualmente, é mister fazer valer o Art. 70 da Constituição, com o fortalecimento do Sistema de Controle Interno, que diz:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Seguindo este pensamento, a nova redação dada ao Art. 22 da Lei Municipal nº. 3.944/2015, atribui a Procuradoria Geral do Município a efetiva elaboração dos contratos,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



convênios e outros atos que o Município de Palmeira seja parte, bem como a validação e publicação dos atos oficiais do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo estas atribuições garantidas às profissões do Direito, sendo as mesmas tema de aprofundados estudos durante a formação acadêmica.

A fim de permitir as devidas atribuições citadas acima aos órgãos de assessoramento que verdadeiramente já as realizam, sem que isso resultasse em conflitos entre os demais órgãos administrativos, foi necessário adequar as atribuições pertinentes à Secretaria Municipal de Gestão Pública, com nova redação ao Art. 25 da Lei Municipal nº. 3.944/2015, permitindo também atender a nova Lei Municipal nº. 4.076/2016, que institui no âmbito da Poder Executivo a existência do SIC — Serviço de Atendimento ao Cidadão — exigência legal e também objeto de instauração de inquérito pelo Ministério Público Federal, o qual foi satisfeito com a aprovação da citada lei e a implementação física e virtual do Serviço de Atendimento ao Cidadão.

Posto isso, enunciadas as razões dessa iniciativa, primando por uma Administração Pública cada vez mais forte e eficiente em Palmeira submeto o assunto ao exame da Câmara Municipal, renovando à Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2016.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 063/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.467/2016,
que altera dispositivo da Lei nº 3.944/2015 – que trata da
estrutura administrativa do Poder Executivo**

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 4.467 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da lei nº 3.944, de 19 de agosto de 2015, que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do art. 56, inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e o procedimento encontra-se em conformidade com o preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Mesmo que determinados assuntos (principalmente os locais) sejam de competência do Poder Executivo, essa competência não é absoluta e deve sempre atender os limites e restrições impostos pelos princípios, pela Constituição e pelas demais normas superiores. As alterações que se pretende efetuar com este projeto, dizem respeito ao texto do *caput* dos artigos 20, 22 e 25 lei municipal nº 3.944/2015, conforme segue.

As alterações pretendidas no *caput* do art.20 dizem respeito à Controladoria Geral do Município e consistem nas seguintes:

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



- 1- com a alteração passa-se a exigir que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor com ensino superior completo;
- 2- retira-se do texto a previsão expressa de que a Controladoria Geral do Município reporta-se também ao Poder Legislativo, tendo em vista que o Poder Legislativo conta com Controlador Interno próprio do seu Quadro de pessoal, cujas atribuições estão bem claras e delineadas nos artigos 28 a 35 da Resolução nº 104/14 (o cargo já existia desde as Resoluções 73 e 74/2009).
- 3- por fim, retirou do texto a previsão de vedação da destituição da função do Controlador Interno no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, até os trinta dias posteriores à data da entrega da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício do último ano do mandato.

Acerca dessas alterações, esta procuradoria não vê óbice para a aprovação das alterações mencionadas nos itens '1' e '2'; entretanto, não possui o mesmo entendimento com relação a alteração prevista no item '3' acima, vejamos:

A função de controlador interno, pelo seu caráter de confiabilidade e também pelo caráter imparcial que deve possuir, não pode ser permanentemente ocupada (por exemplo, por um cargo efetivo) e, por outro lado, deve ser ocupada por tempo previamente definido, conforme entendimento do próprio TCE/PR:

*"(...) tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível."*¹

Assim, não podem ser adotadas medidas capazes de comprometer a obrigatória imparcialidade que deve ser inerente à respectiva função. Retirar da lei a única segurança do controlador interno (não ser destituído do cargo no último ano do mandato do Chefe do Poder

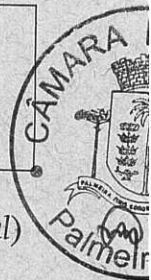
¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR. Processo nº 522556/07. Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Executivo, até os trinta dias posteriores à data da entrega da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal) fere justamente essa intenção constitucional.

A nova previsão poderia, no entanto, fixar um novo critério a ser seguido no mandato do próximo controlador, mas não para este mandato. Como prevê o TCE/PR:

“O controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim se justifique.”²

Ao simplesmente retirar da lei a previsão da proibição de destituição do cargo no período específico, verifica-se que o cargo de Controlador Interno - que deve ser imparcial e realizar suas funções com segurança - perde segurança e fica à mercê do domínio integral do Poder Executivo, contrariando os princípios constitucionais e o entendimento dos Tribunais, inclusive do TCE/PR.

Diante de todo o exposto, orienta-se que permaneça a referida previsão na lei, ou que a mesma seja alterada conforme a intenção e necessidade do Executivo (desde que atendidos os princípios constitucionais e preceitos legais), porém, mantendo-se uma previsão de mandato determinado para a função de Controlador Interno, caso em que, se for alterada, só poderá surtir efeitos após esse período que hoje é fixado como o do mandato do Controlador Interno (último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, até os trinta dias posteriores à data da entrega da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal).

As alterações pretendidas no *caput* do art.22 dizem respeito a Procuradoria Geral do Município e consistem nas seguintes:

- 4- inserção da competência para publicação dos Atos Oficiais do Chefe do Poder Executivo;

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR. Processo nº 522556/07. Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



5- previsão para elaboração (além da fiscalização antes já prevista) de contratos, convênios e acordos e retirada da previsão de analisar e validar as minutas de contratos componentes nos processos licitatórios.

Com relação a estas alterações ('4' e '5'), a procuradoria desta Casa não encontra nenhum óbice.

As alterações pretendidas no *caput* do art.25 da Lei nº 3.944/15 dizem respeito à Secretaria Municipal de Gestão Pública e consistem nas seguintes:

6- inserção da competência para coordenar e executar os serviços de protocolo e o serviço de informação ao cidadão – SIC – em conformidade com a Lei Municipal nº 4.076/2016;

7- retirada da previsão de publicação de todos os Atos Oficiais do Poder Executivo, que passou a ser competência da Procuradoria Geral do Município, bem como a retirada da previsão de gerir as licitações.

Com relação a estas alterações ('6' e '7'), a procuradoria desta Casa não encontra nenhum óbice.

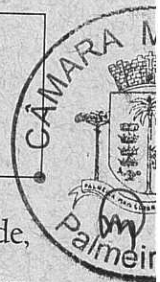
Por fim, diante de todo o exposto, a única orientação feita por esta Procuradoria para o presente projeto de lei é no sentido de manter a previsão atualmente constante no art.20: *"Art. 20 Controladoria Geral do Município é representada pelo Controlador Geral do Município, detentor de independência profissional, tanto na administração direta como na indireta, nomeado dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacidade técnica e profissional para exercício do cargo, com acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício de suas funções, a quem é vedada a destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, até os trinta dias posteriores à data da entrega da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício do último ano do mandato. (...)"*, ou alterar conforme necessidade e interesse do município (atendidos os princípios constitucionais e preceitos legais), desde que mantenha-se uma previsão de mandato determinado para a função de Controlador Interno, a qual poderá ser aplicada somente no próximo mandato.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



No mais, compete ao Legislativo analisar a necessidade, viabilidade, adequação e interesses apresentados, além do atendimento ao interesse público, bem como exercer a devida fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 30 de junho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



ACÓRDÃO Nº 265/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 522556/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADELINO DOS SANTOS
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

O Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, Vereador Adelino dos Santos, indaga a esta Corte de Contas acerca da possibilidade de nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão para o exercício do cargo de Controle Interno, uma vez que não conta com servidor efetivo para tal função, agora obrigatória sob pena de rejeição das contas do exercício de 2007.

O Consulente encaminha parecer jurídico subscrito pelo advogado Pedro Augusto Bueno (fls. 04/05), que defende a possibilidade de admissão de servidor para a função, mediante nomeação de cargo comissionado, até que seja realizado concurso público para provimento de cargo efetivo de servidor para o exercício de Controle Externo.

Este Relator, por meio do Despacho nº 1233/07 (fls. 08), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 311 do Regimento Interno desta Casa.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a Informação nº 84/07, noticiando a existência de consultas semelhantes à presente.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4970/07 (fls. 12/16), após ressaltar a inservibilidade do parecer jurídico apresentado pelo consulente, aduz que a matéria referente ao Controle Interno não deriva de imposição desta Corte de Contas, mas da Constituição Federal, que obriga a



manutenção de sistema de controle interno em todos os Poderes e em todos os entes da Federação.

Menciona que a questão vem disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao versar sobre a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal, e prossegue ressaltando que a entidade municipal não pode nomear qualquer profissional para cargo em comissão, visando desempenhar a função de controlador interno.

Para a Unidade Técnica, o Controlador deve ser servidor público efetivo, com conhecimento técnico e formação específica na área. Igualmente, não há a possibilidade de se criar um cargo efetivo de Controlar Interno, uma vez que o caráter constante do cargo efetivo afetaria a confiabilidade da função.

Em síntese, aduz que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo, mas a função não pode ser de natureza permanente, com base na imparcialidade e a necessidade de que o exercente da função controladora esteja afastado o máximo possível das pressões políticas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19686/07 (fls. 27/29), corrobora integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo que os responsáveis pelo Controle Interno devem ser servidores públicos efetivos, os quais devem ocupar o cargo por tempo previamente definido.

VOTO

A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que *“tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”*



Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o **CONTROLE INTERNO**.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*
- *Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado **exclusivamente** por servidores efetivos, também por prazo certo;*
- *Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja*



continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;*
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;*
- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.*

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;*
- Realizar atividade político partidária;*
- Exercer outra atividade profissional.*
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.*

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 522556/07,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da referida consulta (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 7.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000018
PROTOCOLO Nº 431/16

DE 15/ 07 /2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.467

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 3.944, de 19 de agosto de 2015 e dá outras providências.

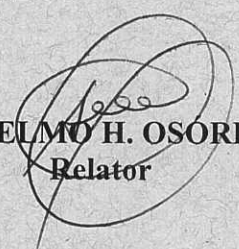
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.467 que Altera dispositivos da Lei nº 3.944, de 19 de agosto de 2015 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do art. 56, inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município e o procedimento encontra-se em conformidade com o preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

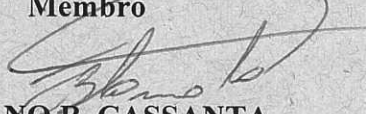
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.467, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Julho de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000019



PROJETO DE LEI Nº 4.467

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.467

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulau

1º Secretário Chayr Boruch

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.467

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulau

1º Secretário Chayr Boruch

2º Secretário [Assinatura]